

Parecer nº 40/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2025

PROCESSO N° 2100.01.0017014/2025-14

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: JOAO PAULO CORREA		CPF/CNPJ: 55.117.331/0001-06
Endereço: R SETE DE MAIO, 645, SALA A 1		Bairro: Centro
Município: MONTE BELO	UF: MG	CEP: 37.115-000
Tel.: 0 35 9740-4626	E-mail:ENGCORREA@OUTLOOK.COM	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: ROBERTO REINALDO DA SILVA		CPF/CNPJ: 543.164.806-34
Endereço: Sítio Boa Vista		Bairro: Zona Rural
Município: MONTE BELO	UF: MG	CEP: 37.115-000
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Sítio Boa Vista	Área Total (ha): 5,0889
Registro nº 8653 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Monte Belo/MG	Município/UF: Monte Belo/MG
Número do Recibo de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural – CAR, quando cabível: MG-3143005 6C97.FA00.E3A4.45B0.A026.B236.F475.1CB3	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente –APP	0,0116	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO ?

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/02/2025.

Data da vistoria: 03/02/2025.

Data de emissão do parecer técnico: 23/07/2025.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0116 ha de área de preservação permanente – APP, para instalação de estruturas de apoio a atividade de extração de areia de leito de rio.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO 3.1 IMÓVEL RURAL:

A propriedade é registrada na matrícula nº 8653 Livro: 2 Folha: 1 Comarca: Monte Belo/MG , em nome de ROBERTO REINALDO DA SILVA, CPF: 543.164.806-34, que assina Contrato para mineração no Córrego Boa Vista (113920808) anuindo a realização da intervenção ambiental requerida.

O imóvel, o Sítio Boa Vista possui uma área total escriturada de 5,0889 ha, equivalente a 0,1817 módulos fiscais e situa-se no bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta Secundária Estacional Semidecidual, na bacia hidrográfica do Rio Grande, Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos - Entorno do Reservatório de Furnas - (UPGRH GD-3), na cidade de Monte Belo, que possui, com dados referentes a 2023, uma área de cobertura vegetal no município de 12,17%, equivalente a 5.127 ha, segundo informações do Site MAPBIOMAS.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3143005-6C97.FA00.E3A4.45B0.A026.B236.F475.1CB3D

- Área total: 5,0916 ha.

- Área de reserva legal: 0,0 ha

- Área de preservação permanente: 0,60 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3,79 ha

Remanescente de Vegetação Nativa: 1,0756 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 0,976 ha*

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: Não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

*área de remanescente de vegetação nativa existente, porém, não cadastrada como reserva legal no CAR.

Parecer sobre o CAR:

A propriedade, atualmente, possui 0,1817 módulos fiscais, tendo a matrícula mais recente do imóvel datada de 01 de abril de 2016, não sendo possível comprovar o tamanho do imóvel na data de 22 de julho de 2008 e, assim, ratificar o entendimento que o imóvel faria jus ao Art.40 da Lei 20.922/13.

Porém, o imóvel possui cadastrado no SICAR uma área de 1,08 ha de remanescente de vegetação nativa em bom estado de regeneração, área superior aos 0,946 ha necessários para atender o disposto no Art. 25 da lei 20.922/13.

Todavia, o cadastrante não realizou a delimitação da área de reserva legal no cadastro do CAR da propriedade o que inviabiliza a aprovação da homologação do cadastro.

Sendo assim, foi possível constatar de que as informações prestadas no CAR apresentado não estão de acordo com a legislação vigente.

Parecer sobre o PRA:

O proprietário aderiu ao Programa de Regularização Ambiental - PRA, devido a necessidade de recomposição de áreas de APP.

No cadastro do CAR da propriedade o cadastrante informa que toda a APP da propriedade está composta por remanescente de vegetação nativa, o que não ficou comprovado em vistoria, visto que a área delimitada em requerimento, como acesso para a passagem de canalização para apoio à atividade minerária, atualmente se encontra desprovida de vegetação nativa.

Sendo assim, mais uma vez, foi possível constatar de que as informações prestadas no CAR apresentado não estão de acordo com a legislação vigente.

Conclusão:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, não permitindo a aprovação da intervenção requerida.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida decorre da implantação de um porto para dragagem e extração de areia do curso d'água, implantação de bacias de decantação para tratamento dos efluentes e os acessos das tubulações de dragagem e retorno da água resultando em uma intervenção total de 0,0116 na Área de Preservação Permanente na margem direita do Rio Muzambo.

A proposta de retirada do material é por meio de draga de sucção que consiste em um sistema de bombeamento que realiza a sucção do depósito de areia ao fundo do rio por uma draga. A draga seria montada sobre uma barca móvel, que transportará uma calda formada pela água do rio, por meio de tubulações sustentadas por tambores flutuantes, permitindo que a draga se mova ao longo do Rio Muzambo.

Esse método possui baixo custo de operação, porém o efluente produzido pelo processo é caracterizado por alta turbidez, para isso, seria instalada uma caixa de decantação tri-compartimentada acoplada a uma tubulação de retorno para despejo do efluente com tratamento simplificado.

As intervenções propostas estão nas coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM:

- Porto: (x) 363628.49 m E e (y) 7645309.03 m S
- Caixa de decantação primária: (x) 363632.75 m E e (y) 7645309.04 m S
- Caixa de decantação secundária: (x) 363636.05 m E e (y) 7645306.97 m S
- Tubulações anexas: (x) 363626.08 m E e (y) 7645299.26 m S / (x) 363634.26 m E e (y) 7645299.87 m S

A área de extração mineral encontra-se dentro da poligonal registrada na ANM no processo nº 830189/2025, em nome de João Paulo Correa.

Taxa de Expediente: R\$ 851,77 DAE nº1401355229979, quitado em 16/04/2025 - (113920877)

Taxa florestal: Não se aplica.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: Não se aplica.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG a propriedade está inserida em uma área de vulnerabilidade natural muito baixa, prioridade de conservação baixa para avifauna, anfíbios, répteis, invertebrados, ictiofauna e mastofauna, e muito baixa para flora.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Está localizada na área de amortecimento da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em área de prioridade para a conservação da biodiversidade;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei;
- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Uso Sustentável;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;
- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio;
- Não há restrições quanto aos Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: A-03-01-8 –Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - Produção Bruta: 4740 m³/ano.
- Atividades licenciadas: Nenhuma.
- Classe do empreendimento: 2.
- Critério locacional: 1.
- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS.
- Número do documento: Não se aplica.

4.3 Vistoria realizada:

No dia 11/05/2025 o Gestor Ambiental Bruno Soares Furlan, MASP 1314255-9 e Analista Ambiental Regina Márcia Pimenta Assunção, MASP 1151246-4, representantes do IEF, realizaram vistoria técnica no imóvel a fim de embasar análise do processo de intervenção ambiental nº 2100.01.0017014/2025-14, sendo constatado:

A propriedade tem características de produção agrícola voltada para a cafeicultura com extensa área de

vegetação nativa formada por remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágios inicial, médio e avançado de regeneração.

Existe uma estrada que corta a área de mata nativa da propriedade, constituída antes de 22 de julho de 2008, onde o proprietário manteve o livre acesso durante os anos.

Porém, foi possível identificar que foi realizada a supressão entre o período de 2019 e 2023 em 0,0225 ha, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 363628.97 m E e (y) 7645300.12 m S, com a finalidade de abrir um acesso ao leito do Rio Muzambo para facilitar a implantação de estruturas de apoio a atividade mineraria requerida neste processo.

Também foi constatado a supressão entre 2015 e 2023 de mais 0,16 ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em Área de Preservação Permanente, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 363577.34 m E e (y) 7645317.39 m S, e 0,2 ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária fora de Área de Preservação Permanente, próximo às coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM: (x) 363551.63 m E e (y) 7645324.73 m S, com o objetivo de ampliar área agriculturável da propriedade.

Neste sentido foi lavrado o Auto de infração nº 707367/2025 em desfavor do Sr. Roberto Reinaldo da Silva por infringir os códigos 301, alínea a e b, 302 e 309 do Decreto 47.383/18.

A área delimitada como de planejamento de instalação do porto, caixa de decantação primária e secundária, apesar de ser descrita no PIA como "área de pastagem com uma gramínea de baixa estatura", na verdade se trata de uma área dentro de um remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração, totalmente inserida no contexto de sucessão ecológica, com banco de plântulas, serrapilheira bem formada e distribuída, árvores e arvoretas, o que traria a necessidade de uma supressão de vegetação para a viabilidade do empreendimento.



Figura 1. Área requerida como intervenção ambiental dentro de um remanescente de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio médio de regeneração.



Figura 2. Área de intervenção próximo a área requerida em 2019 e em 2023 delimitadas de vermelho.



Figura 3. Poligonal das estruturas propostas no requerimento de intervenção ambiental.



Figura 4. Poligonais de áreas suprimidas dentro (vermelho) e fora (roxo) de Área de Preservação Permanente (verde).

4.3.1 Características físicas:

A propriedade está situada em área de ênfase agrícola totalmente inserida no bioma da Mata Atlântica. A flora desse bioma é marcada pelas árvores de médio e grande porte, formando comumente por florestas densas de mata fechada. A propriedade se encontra localizada em área demarcada por um grande mosaico de atividades de agropecuária (pastagens) com presença de alguns remanescentes florestais. As áreas com cobertura florestal são de tipologia de Vegetação Secundária com fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduosa Montana que normalmente é desenvolvida correntemente sobre solos caracterizados como argissolos, sendo menos profundos e mais ausentes de matéria orgânica.

4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** O imóvel está inserido no Bioma Mata Atlântica, com remanescente de Floresta Estacional

Semidecidual Secundária em estágios inicial, médio e avançado de regeneração, seguindo à margem do Rio Muzambo.

- Fauna:

De acordo com o IDE a propriedade se encontra em área de vulnerabilidade natural muito baixa e em área não declarada como prioridade de conservação natural. Quanto a prioridade de conservação da fauna se encontra em área para mastofauna baixa, avifaunabaixa, ictiofauna baixa, herpetofauna baixa e invertebrados baixa.

- Solos:

A área possui solo classificados LVd2 (Latossolo vermelho distrófico). A vulnerabilidade do solo é baixa e os índices de erodibilidade dos solos é muito baixa.

- Hidrografia:

A propriedade se encontra na bacia Federal do Rio Paraná, Estadual do Rio Grande e área de planejamento estadual inserida GD3 - Entorno do reservatório de Furnas. Toda a drenagem da propriedade é direcionada para o Rio Muzambo que posteriormente desagua no reservatório de furnas.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O responsável técnico apresentou laudo de estudo de alternativa locacional para a intervenção, definido o ponto escolhido como o ponto que resultaria em menor intervenção na vegetação nativa do imóvel se tratando de área com apenas gramíneas de baixa estatura e livre de vegetação nativa além de prover a viabilidade de atividade.

Porém tal estudo não levou em consideração as intervenções irregulares ocorridas entre 2015 e 2023 que trouxeram exatamente algumas das características que embasaram a escolha de melhor alternativa locacional.

Portanto, o estudo possui vícios insanáveis e não pode ser aceito como base para análise da intervenção ambiental.

5. Análise técnica

Os estudos e o formulário de requerimento versam sobre Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0116 ha em áreas de preservação permanente – APP do rio Muzambo.

O rio Muzambo no limite da propriedade, varia sua margem de 18 a 23 m de largura o que confere uma área de preservação permanente em uma faixa de 50 metros de largura medida a partir da borda da calha do leito regular.

Conforme mencionado no item 4.3 deste parecer foi constatado a supressão de 0,1825 ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária dentro Área de Preservação Permanente e 0,2 ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária fora de Área de Preservação Permanente, com o objetivo de facilitar a implantação de estruturas de apoio a atividade mineraria requerida neste processo e ampliar área agricultável da propriedade.

Neste sentido foi lavrado o Auto de infração nº 707367/2025em desfavor do Sr. Roberto Reinaldo da Silva por infringir os códigos 301, alínea a e b, 302 e 309 do Decreto 47.383/18.

O laudo de alternativa técnica locacional não foi aprovado devido vícios insanáveis ao não levar em consideração as intervenções ambientais irregulares.

A área requerida para a instalação do empreendimento se localiza dentro das áreas demarcadas como supressão irregular e, que foram embargadas pelo Auto de infração nº 707367/2025.

Sendo assim, e considerando que:

A intervenção irregular ocorrida modifica a tipologia da intervenção ambiental requerida, tanto no que se refere à modalidade, quanto à extensão da área requerida, pois uma vez suprimida vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio ou avançado de regeneração natural, incide o art. 32, da Lei 11.428/06, c/c a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

A área requerida, implicaria em grande impacto local com o tráfego de caminhões pesados em meio à

mata nativa já completamente estabelecida e com processos naturais totalmente equilibrados.

O estudo de alternativa locacional é incompleto e trata a área como se fosse consolidada, sem a necessidade de supressão de vegetação.

A área requerida está em área embargada pelo Auto de Infração nº 707367/2025, não podendo nela realizar nenhum tipo de atividade até a regularização ambiental junto ao órgão ambiental competente.

Devido a infração cometida a intervenção passa a ser objeto de processo corretivo, existindo a necessidade de cumprimento dos Art. 13 e 14 do decreto 47749/19.

O registro no CAR da propriedade indica que a propriedade não possui reserva legal e que não há APP para recuperação no PRA, informações que foram já rebatidas no item 3.2 deste parecer, estando a propriedade com sua inscrição no SICAR com pendências que impedem a autorização de qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente.

Além disso, toda a proposta de compensação deve ser alterada já que a área de intervenção está subdimensionada e trata-se atividade minerária com supressão de vegetação tutelada pela Lei da Mata Atlântica, pelo menos em parte, em estágio médio ou avançado de regeneração.

Pelo exposto sou contrária ao pleito requerido.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. Controle processual

6.1 Relatório

Foi requerida por JOAO PAULO CORREA 09909021617, inscrito no CNPJ sob o nº 55.117.331/0001-06, a autorização para *intervenção em APP sem supressão* em área de 0,0116, visando a instalação de estruturas de apoio a atividade de extração de areia de leito de rio, na propriedade “Sítio Boa Vista”, no município de Monte Belo/MG, cadastrado no CRI sob o nº 8653.

A propriedades foram objeto de cadastro no SICAR, sendo verificado pelo Analista Ambiental e gestor do processo que “*o cadastrante não realizou a delimitação da área de reserva legal no cadastro do CAR da propriedade o que inviabiliza a aprovação da homologação do cadastro. Sendo assim, foi possível constatar de que as informações prestadas no CAR apresentado não estão de acordo com a legislação vigente.*

Desta, ainda, o gestor do processo que “*No cadastro do CAR da propriedade o cadastrante informa que toda a APP da propriedade está composta por remanescente de vegetação nativa, o que não ficou comprovado em vistoria, visto que a área delimitada em requerimento, como acesso para a passagem de canalização para apoio à atividade minerária, atualmente se encontra desprovida de vegetação nativa. Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, não permitindo a aprovação da intervenção requerida.*

Verificado o recolhimento da Taxa de Expediente (doc. SEI 113920877).

Foi verificado a dominialidade da área. Propriedade (doc. SEI 113920807) e Contrato e Arrendamento (doc. SEI 113920808).

A atividade desenvolvida “A-03-01-8 –Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - Produção Bruta: 4740 m³/ano” é passível de licenciamento ambiental na modalidade LAS/RAS.

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

O Analista Ambiental descreve no item 5 deste Parecer, os seguintes pontos relevantes:

Caracterização da APP:

O rio Muzambo, no trecho em que margeia a propriedade, possui largura variando entre 18 e 23 metros, o que, conforme a legislação vigente, configura APP em faixa de 50 metros a partir da borda da calha do leito regular.

Constatação de intervenção irregular anterior:

Foi identificada a supressão de 0,1825 ha de Floresta Estacional Semidecidual Secundária dentro da APP, e 0,2 ha fora da APP, com o propósito de viabilizar estruturas de apoio à atividade minerária e ampliar a área agriculturável da propriedade. Tal irregularidade resultou na lavratura do Auto de Infração nº 707367/2025, por infringência aos códigos 301, alíneas “a” e “b”, 302 e 309 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Reprovação do estudo de alternativa locacional:

O laudo de alternativa técnica locacional apresentado não foi aprovado, em razão de vícios insanáveis, uma vez que desconsiderou as intervenções ambientais irregulares já realizadas na área, tratando-a indevidamente como consolidada.

Área requerida inserida em área embargada:

A área objeto do requerimento encontra-se dentro da área embargada pelo Auto de Infração nº 707367/2025, não sendo possível autorizar qualquer atividade no local até a devida regularização ambiental, nos termos da legislação vigente.

Mudança na tipologia da intervenção:

A intervenção irregular previamente realizada altera substancialmente a natureza do requerimento, tanto em relação à modalidade quanto à extensão da área afetada. A presença de vegetação nativa suprimida, pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio ou avançado de regeneração, impõe a aplicação do art. 32 da Lei Federal nº 11.428/2006, combinado com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.

Impacto ambiental e inadequação do local:

A instalação do empreendimento na área requerida implicaria em impactos ambientais relevantes, especialmente em função do tráfego de caminhões pesados em meio a mata nativa ecologicamente equilibrada.

Pendências no Cadastro Ambiental Rural – CAR:

A inscrição do imóvel no SICAR apresenta pendências, especialmente a ausência de reserva legal e de áreas de APP para recomposição no PRA, impedindo a análise favorável de qualquer intervenção ambiental na área, conforme já demonstrado no item 3.2 do parecer técnico.

Inadequação da proposta de compensação ambiental:

A proposta de compensação apresentada não atende aos requisitos legais, pois subdimensiona a área de intervenção e ignora a existência de vegetação suprimida tutelada pela Lei da Mata Atlântica.

Consequência legal da intervenção irregular:

Em decorrência das irregularidades constatadas, a intervenção ambiental requerida passa a ser objeto de processo corretivo, estando sujeita aos procedimentos estabelecidos nos arts. 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Diante do exposto e considerando o parecer técnico conclusivo, que aponta inviabilidade técnica, jurídica e ambiental do pleito, bem como o descumprimento da legislação vigente, especialmente no que se refere à

proteção da vegetação nativa em APP e no Bioma Mata Atlântica, CONFIRMA-SE O INDEFERIMENTO INTEGRAL do requerimento de intervenção ambiental para implantação de estruturas de apoio à atividade de extração de areia no leito do rio Muzambo, na área de APP da propriedade Sítio Boa Vista.

6.3 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

...

Conclusão

Face ao acima exposto, opinamos pelo INDEFERIMENTO da intervenção requerida, considerando a análise técnica minuciosa realizada, que evidenciou a existência de intervenções ambientais irregulares em área de preservação permanente (APP), a supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica em estágio médio ou avançado de regeneração, a reprovação do estudo de alternativa locacional, as pendências no Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como a inadequação da proposta de compensação ambiental apresentada, sendo que não há respaldo técnico, jurídico ou normativo para o prosseguimento do requerimento.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

7. Conclusão:

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para intervenção

ambiental do requerimento de Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0116 ha de área de preservação permanente – APP, localizada na propriedade Sítio Boa Vista, para a instalação e manutenção de estruturas de apoio a atividade de extração de areia de leito de rio.

8. Medidas compensatórias

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Não se aplica.

10. Condicionantes

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Regina Marcia Pimenta Assunção

MASP: 1.151.256-4

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 25/07/2025, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regina Marcia Pimenta Assuncao, Agente de Contratação**, em 25/07/2025, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **114996957** e o código CRC **DA0FFDCE**.